#### INSTITUTO ÁGUA E TERRA PORTARIA № 207, DE 30 DE JUNHO DE 2021

O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 4.696 de 27 de julho de 2016.

- Considerando o fundamento no artigo 312 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, c/c o artigo 9º do Decreto Estadual nº 5.792, de 30 de agosto de 2012, em conformidade com as razões expostas no Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância: e
- Considerando o conteúdo dos protocolos registrados sob nº 15.788.472-7, 07.946.242-0, 12.077.937-0 e demais anexos, bem como o eProtocolo 17.160.276-9.

#### **RESOLVE**

**Art. 1°.** Substituir o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar-PAD designado pela Portaria nº 198/2021, publicada no DIOE 10.961, pelo servidor Sandor Sohn-RG 735.863-6.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EVERTON LUÍZ DA COSTA SOUZA
Diretor Presidente do Instituto Água e Terra

106763/2021

## **Autarquias**

### Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR

## INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER

#### EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA104/2021 -Dispõe sobre as atribuições da Unidade Técnica de Execução no âmbito do IDR-Paraná, criada pela Portaria n° 215/20 e em atendimento à Lei 20.435 de1 7/12/2020, regulamentada pelo Decreto Estadual 7872 de 09/06/2021, que constituíram o Programa Paraná Energia Rural Renovável — Renova PR e para atender a atribuição institucional de estruturar e operacionalizar o Programa.

A íntegra da portaria encontra-se disponibilizada no portal www.idrparana.pr.gov.br

106643/2021

## Defensoria Pública do Estado

#### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO, SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, INSTITUTO UNIBRASIL PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E CULTURA e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ.

**OBJETO:** O presente acordo visa formalizar a conjugação de esforços entre os partícipes, para que possam contribuir para a divulgação, consolidação e implementação dos instrumentos previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, initiulada Lei Maria da Penha, e para o desenvolvimento de ações de enfrentamento às demais formas de violência contra a mulher.

NÚMERO DO PROTOCOLO INTERNO: 17.352.467-6

FISCAL (DPEPR): Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses.

DATA DA ASSINATURA: 29/06/2021

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

# ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

Ata da Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Superior, realizada em vinte e cinco de junho de dois mil e vinte e um, com início às dez horas, através de videoconferência

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, com início às dez horas, através de videoconferência, realizou-se a PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, com a presença dos Excelentíssimos Membros Natos, Eduardo Pião Ortiz Abraão (Defensor Público-Geral), Matheus Cavalcanti Munhoz (Subddefensor Público-Geral), Henrique de Almeida Freire Gonçalves (Subcorregedor-Geral) e os Excelentíssimos Membros Titulares, Flora Vaz Pinheiro (Conselheira Suplente), Daniel Alves Pereira, Fernando Redede Rodrigues, Henrique Camargo Cardoso (Conselheiro Suplente). Presente também a representante da ADEPAR, Renata Duarte. EXPEDIENTE: O presidente abriu a sessão, fez a conferência do quórum, e instalou a reunião. Seguem anexo, os votos apresentados formalmente, dos Conselheiros Fernando Rodrigues Redede, Daniel Alves Pereira, Henrique Camargo Carsoso MOMENTO ABERTO: Maria de Lourdes Santa de Souza e Andreia Lima utilizaram-se do momento aberto para ressaltar a importância da Democracia para garantir os direitos fundamentais ORDEM DO DIA: PAUTA I) Dezessete, setecentos e setenta e seis, cento e trinta e seis, dois - Apreciação de recurso em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral - Eleições para Defensoria Pública-Geral - Biênio dois mil e vinte e um à dois mil e vinte e três, que deixou de homologar a inscrição da Defensora Pública Camille Vieira da Costa - Presidência: A presidência do Conselho Superior apresentou ao colegiado a Ordem dos Trabalhos a ser seguida na presente sessão, a qual foi também disponibilizada em pasta específica de acesso à todos os conselheiro, bem como no chat da presente reunião. Segue ordem de trabalhos apresentada: PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE DOIS MIL E VINTE E UM: ITEM UM) DISCUSSÕES PREPARATÓRIAS: a) Apresentação de Relatório pela Presidência, sem voto; b) Vedação a pedido de vista (regime de urgência). Caso ocorra necessidade de pratica de qualquer ato que exija suspensão da sessão, essa será suspensa e retornará assim que possível; c) Concessão de tempo para a recorrente e sua defesa técnica sustentar oralmente o recurso, em tempo comum de quinze minutos, prorrogáveis por mais cinco minutos, sem possibilidade de apartes pelos conselheiros; d) Oportunizada a palavra para todos os membros com assento no conselho requererem algum esclarecimento ou informações que julgarem pertinentes à comissão eleitoral, ou apresentarem algum fato que julgarem pertinente à deliberação do recurso (tempo máximo de cinco minutos por membro). e) Deliberação de eventuais requerimentos e consequentes prestação de informações pelos órgãos respectivos; f) Oportunizar fala aos delegados e candidatos (primeiro da recorrente, e dois do interessado), se assim desejaram, cinco minutos comum e improrrogáveis; g) Oportunizar fala final à recorrente (pessoal ou por sua defesa, em tempo comum), em cinco minutos, improrrogáveis. (ultimo momento de fala antes do início da deliberação pelo colegiado); ITEM DOIS) VOTAÇÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES: a) Quanto aos membros do conselho que eventualmente forem afastados por impedimentos, considerar-se-ão impedidos apenas para votação do mérito recursal, continuando aptos a votar nas preliminares dos demais membros que possivelmente forem apontados como impedidos; b) Oportunizar falas aos conselheiros (aos quais incumbirá conceder ou não apartes em suas falas), na seguinte ordem: Um) Ouvidoria-Geral; Dois) Representante da ADEPAR; Três: Primeiro(a) Conselheiro(a) Eleito(a); Quatro) Segundo(a) Conselheiro(a) Eleito(a); Terceiro(a) Conselheiro(a) Cinco) Eleito(a); Seis) Quarto(a) Conselheiro(a) Eleito(a); Sete) Quinto(a) Conselheiro(a) Eleito(a); Oito) Corregedoria-Geral; Nove) Subdefensoria Pública-Geral; Dez) Presidência do Conselho Superior; c) Possibilitar réplica, caso haja requerimento, na ordem requerida (presidência anúncia a abertura e o encerramento das inscrições); d) Saneamento, pela presidência, de quaisquer questões/requerimentos surgidos durante os debates e encaminhamento para votação; e) Votação. ITEM TRÊS) VOTAÇÃO DO quaisquer questões/requerimentos surgidos MÉRITO RECURSAL; a) Oportunizar falas aos conselheiros (aos quais incumbirá conceder ou não apartes em suas falas), na seguinte ordem: Um) Ouvidoria-Geral; Dois) Representante da ADEPAR; Três: Primeiro(a) Conselheiro(a) Eleito(a); Quatro) Segundo(a) Conselheiro(a) Eleito(a); Cinco) Terceiro(a) Conselheiro(a) Eleito(a); Seis) Quarto(a) Conselheiro(a) Eleito(a); Sete) Quinto(a) Conselheiro(a) Eleito(a); Oito) Corregedoria-Geral; Nove) Subdefensoria Pública-Geral; Dez) Presidência do Conselho Superior; b) Possibilitar réplica, caso haja requerimento, na ordem requerida (presidência anúncia a abertura e o encerramento das Saneamento, presidência, pela questões/requerimentos surgidos durante os debates e encaminhamento para votação; d) Votação. A ordem dos trabalhos retro foi aprovada de forma unânime pelos conselheiros. Seguindo a ordem aprovada, a presidência do Conselho Superior deu início aos trabalhos do colegiados, conforme se segue: ITEM UM) Discussões preparatórias: a) Apresentação de relatório pela Presidência: através de um breve relato, a presidência discorreu sobre o tema

apresentado na pauta, qual seja a aprecição do recurso apresentado pela Defensora Pública Camille Vieira da Costa em face de decisão da Comissão Eleitoral que deixou de homologar sua inscrição como candidata a Defensoria

Pública-Geral; b) Vedação a pedido de vista (regime de urgência). Caso

ocorra necessidade de pratica de qualquer ato que exija suspensão da sessão, essa será suspensa e retornará assim que possível: o reconhecimento

do regime de urgência foi aprovado de forma unânime pelos conselheiros, restando vedado o pedido de vista dos autos. c) Concessão de tempo para a recorrente e sua defesa técnica sustentar oralmente o recurso, em tempo comum de quinze minutos, prorrogáveis por mais cinco minutos, sem possibilidade de apartes pelos conselheiros: A recorrente utilizou-se da palavra para ratificar seu pedido, ressaltando que tem por objetivo apontar a necessidade de ser criado um ambiente mais democrático na Defensoria Pública do Estado do Paraná. Após, a advogada da recorrente, Dra. Letícia Kreutz, apresentou a defesa técnica, pautando-se nos seguintes fundamentos: Quanto a necessidade de desincompatibilzação formal, e não meramente factual do cargo que a recorrente atualmente ocupa neste Conselho Superior, pontuou a defesa que não encontra respaldo jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. Quanto a normativa criada pelo Conselho Superior, qual seja a Delberação oito de dois mil e quinze, salientou que o pedido de desincompatibilização de cargos da Administração Superior da Defensoria Pública é contrário a Legislação Eleitoral, que não faz referência a essa desincompatibilização em específico. Contestou ainda o entendimento da Comissão Eleitoral, de que não detém poder normativo, com funções meramente executivas. Ainda explanou que a desincompatibilização pode se dar meramente factual, e não formal, de acordo com entendimentos jurisprudenciais eleitorais, e que o calendário editado pela Comissão Eleitoral fere a boa fé objetiva, considerando que o prazo entre a homologação das candidaturas e a data efetiva do pleito eleitoral impossibilita que os candidatos possam de fato cumprir com todos os requisitos previstos no edital. Solicitou que a decisão do Conselho Superior seja tomada com base no proncíppio da isonomia com o Edital publicado em dois mil e dezenove. que possibilitou a dandidatura de membro do Conselho Superior d) Oportunizada a palayra para todos os membros com assento no conselho requererem algum esclarecimento ou informações que julgarem pertinentes à comissão eleitoral, ou apresentarem algum fato que julgarem pertinente à deliberação do recurso (tempo máximo de cinco minutos por membro). Não houveram manifestações; e) Deliberação de eventuais requerimentos e consequente prestação de informações pelos órgãos respectivos: Não houveram manifestações; f) Oportunizar fala aos delegados e candidatos (primeiro da recorrente, e dois do interessado), se assim desejaram. Prazo de cinco minutos em comum e improrrogáveis: Não houveram manifestações; g) Oportunizar fala final à recorrente (pessoal ou por sua defesa, em tempo comum), em cinco minutos, improrrogáveis. (ultimo momento de fala antes do início da deliberação pelo colegiado) Dra Letícia se utilizou palavra para pontuar que nem sempre ganha quem tem o argumento jurídico do seu lado, e que a questão que envolve o caso em tela é meramente política, pontuando que a todo momento, questões políticas impedem que a recorrente exerça seus Direitos ITEM DOIS) Votação das questões preliminares: a) Quanto aos membros do conselho que eventualmente forem afastados por impedimentos, considerar-se-ão impedidos apenas para votação do mérito recursal, continuando aptos a votar nas preliminares dos demais membros que possivelmente forem apontados como impedidos: a presente condição foi aprovara de forma unânime pelos conselheiros. b)Oportunizar falas aos conselheiros (aos quais incumbirá conceder ou não apartes em suas falas), na seguinte ordem: A presidência abriu oportunidade de fala aos conselheiros. Em matéria preliminar o Conselheiro Fernando arguiu o impedimento da Conselheira Flora, sendo integrante da chapa da recorrente Camille na atual composição do Conselho Superior, ressaltando-se que o inteiro teor do voto pode ser verificado no anexo I da presente ata. O Subcorregedor-Geral Henrique também se manifestou no sentido de arguir o impedimento da Conselheira Flora, sendo registrado pelo conselheiro no chat da reunião a seguinte citação: A possibilidade de assunção imediata na titularidade do cargo eletivo em virtude da procedência de ação proposta contra mandatário infiel demonstra o interesse jurídico do suplente, autorizando-o compor o polo passivo da demanda (PET n. 2.789, de 18.06.2009, Min. Ricardo Lewandowski). Pela Presidência, foi encaminhada a votação dos impedimentos na seguinte ordem: primeira o impedimentoda dra. Flora e depois o impedimento do dr. Matheus. Suscitada questão de ordempela Defesa Técnica da Recorrente, foi solicitada a motivação do atodiscricionário da presidência sobre iniciar a votação pelo impedimento da Dra.Flora, justificando que na ordem cronológica deveria se iniciar no impedimento dodr. Matheus. A Presidência justificou o encaminhamento pela aprovação unanime dostrabalhos pelo colegiado e que a ordem de votação é matéria de atribuição daPresidência e que manteria a ordem previamente anunciada. Não havendo mais solicitações de fala pela defesa técnica nem arguições de questões de ordem, passou-se a análise do impedimento da Dra. Flora. Em sua Defesa, a Conselheira Flora manifestou-se no sentido de não se declarar impedida, na justificativa de que a presença dela na reunião em tela se dá apenas pela suplência na falta da Titular Camille, e não tem interesse algum que possa configuar como impedimento para votação, ressaltando que não há previsão normativa para a procedência da preliminar de UM) Ouvidoria-Geral: ausente; 2) Representante da ADEPAR: manifestou-se pelo não impedimento da Conselheira Suplente Flora ; TRÊS) Primeiro(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Henrique Cardoso: manifestou-se por rejeitar a preliminar de impedimento; QUATRO) Segundo(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Andreza: A conselheira Andreza optou por não acolher a preliminar de impedimento da conselheira Flora e registrou que não consegue ver com clareza essa configuração de um interesse objetivo sustentado e disse que aguardaria a manifestação da defesa por conta de um argumento jurídico novo; CINCO) Terceiro(a) Conselheiro(a) Eleit(a): Daniel: manifestou-se por rejeitar a preliminar de impedimento; SEIS) Quarto(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Fernando: manifestou-se por acolher a preliminar de impedimento; SETE) Quinto(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Flora - Conselheira suplente: impedida; OITO) Corregedoria-Geral - Henrique: manifestou-se por *acolher* a preliminar de impedimento; **NOVE**) **Subdefensoria Pública-Geral - Matheus:** manifestou-se por *acolher* a preliminar de impedimento. Conforme solicitado, faço constar na presente ata a citação das jurisprudências apontadas pelo Conselheiro Matheus, conforme se

segue: Entendimento jurisprudencial STJ: A possibilidade de assunção imediata na titularidade do cargo eletivo em virtude da procedência de ação proposta contra mandatário infiel demonstra o interesse jurídico do suplente, autorizando-o compor o polo passivo da demanda (PET n. 2.789, de 18.06.2009. Min. Ricardo Lewandowski). Houve também a citação dos seguintes entendimentos jurisprudenciais: TRE-AP - PETICAO PET 156 AP; TRE-ES - Petição PET 12782 PRESIDENTE KENNEDY ES ; TRE-SC - PROCESSO PROC 88471 SC ; TRE-RS - PETIÇÃO PET 1332007 RS; TRE-SC - PROCESSO PROC 117775 SC DEZ) Presidência do Conselho Superior: manifestou-se por *acolher* a preliminar de impedimento. Registraram-se três votos à favor do impedimento, e três votos contra o impedimento, sendo decidido pelo voto de qualidade da presidência do Conselho Superior pelo acolhimento da preliminar de impedimento da Conselheira Flora. c)Possibilitar réplica, caso haja requerimento, na ordem requerida (presidência anúncia a abertura e o encerramento das inscrições): A Conselheira Suplente Flora utilizou-se da palavra para reiterar que não se considera suspeita para votação, pois não há que se falar em d) Saneamento, pela presidência, de questões/requerimentos surgidos durante os debates e encaminhamento para votação: não houveram manifestações; e) Votação: Por unanimidade de votos, houve o Reconhecimento da preliminar e consequente afastamento da Conselheira Suplente. Ainda em matéria Preliminar, o Subdefensor Público-Geral fez uso da palavra para apresentar sua defesa fundamentada quanto a arguição de impedimento suscitada pela recorrente em seu recurso. Ressaltou que todas as decisões que tomou perante ao Conselho Superior no que tange as situações que atingiram direta ou indiretamente a recorrente, sempre apresentou manifestações técnicas e objetivas, afastando assim qualquer carga de parcialidade e pessoalidade. Salientou que a Comissão Eleitoral atuou dentro das normativas editadas por este Conselho Superior, e que não se tratava de duplo grau de jurisdição, considerando que a Comissão Eleitoral fez uma análise meramente formal e documental da candidatura da recorrente. Solicitou, por fim, o não acolhimento da preliminar de impedimento apresentada. A recorrente levantou questionamento quando a eventual interesse da Presidência, Dr. Eduardo, do Subdefensor Público-Geral, Dr Matheus, e do Conselheiro Fernando, em ocupar eventual cargo na gestão do candidato Dr. André Giamberardino, caso saia vencedor das eleições. Houve manifestação dos conselheiros Daniel, Henrique Cardoso, e Fernando (esse no momento que antecedeu a leitura de seu voto) no sentido de esclarecer que, independente do voto, não tem quaisquer interesse em integrar a gestão de nenhum dos candidatos à Defensoria Pública-Geral. A conselheira Flora levantou questionamento quanto a eventual impedimento da Presidência na votação da preliminar de impedimento do Subdefensor Público-Geral, por se tratar de cargo de confiança. Considerando a questão levantada, a Presidência, no uso de suas atribuições, inverteu a ordem de falas para, de antemão, deixar claro que seu voto é pelo impedimento do Subdefensor Público-Geral, afastanto qualquer dúvida sobre a impessoalidade de seu voto. O Corregedor-Geral, manifestou-se no sentido de acolher a preliminar de impedimento, e esclareceu que não tem qualquer interesse em compor a gestão do candidato Dr. André Giamberardino caso saja vencedor. Através do chat da presente reunião, houve manifestação do Dr. Bruno Muller, um dos fiscais da candidatura do Dr. André Giamberardino, que solicitou para que constasse em ata a seguinte manifestação: "Caros, como sou fiscal de uma candidatura, e como tenho preocupações com a lisura do processo e dos momentos de campanha. Nota do candidato André Giamberardino: UM: As únicas pessoas expressamente convidadas a compor eventual gestão já foram publicamente anunciadas ou recusaram e compõem a campanha da outra candidatura. DOIS: Nota pública da Chapa será divulgada após a decisão do Conselho Superior, a qual acataremos e respeitaremos, qualquer que seja ela. TRÊS: Mantivemos e mantemos postura de neutralidade em relação à situação que não foi criada por ninguém a não ser a própria candidata e esperamos a preservação do mesmo respeito". Após, a Conselheira Andreza fez uso da palavra para externar seu pedido de afastamento da Coordenação do NUPEP, por acreditar que a menção ao seu nome violava compromisso pessoal de aceitar o cargo com a condição de que não houvesse uso político disso em qualquer hipótese. Retornando à ordem estabelecida no início da reunião, a presidência passou a palavra aos conselheiros, na seguinte ordem: UM) Ouvidoria-Geral: ausente; DOIS) Representante da ADEPAR: Por intermédio da Defensora Pública Renata Duarte, a ADEPAR deixou de se manifestar no presente ponto; TRÊS) Primeiro(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Henrique Cardoso (Conselheiro Suplente): manifestou-se por acolher a arguição de impedimento; QUATRO) Segundo(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Andreza: manifestou-se por acolher a arguição de impedimento; CINCO) Terceiro(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Daniel: manifestou-se por acolher a arguição de impedimento; SEIS) Quarto(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Fernando: manifestou-se por acolher a arguição de impedimento; SETE) Quinto(a) Conselheiro(a) Eleito(a) - Flora (Conselheira Suplente): manifestou-se por acolher a arguição de impedimento; OITO) Corregedoria-Geral: manifestou-se por acolher a arguição de impedimento DEZ) Presidência do Conselho Superior: manifestou-se por acolher a arguição de impedimento. Registra-se que a arguição de impedimento do Subdefensor Público-Geral foi aprovada por unanimidade de votos. c)Possibilitar réplica, caso haja requerimento, na ordem requerida (presidência anúncia a abertura e o encerramento das inscrições): Não houveram manifestações quanto à réplica. d) Saneamento, pela presidência, de quaisquer questões/requerimentos surgidos durante os debates e encaminhamento para votação: não houveram manifestações: e) Votação: Por unanimidade de votos, houve o Reconhecimento da preliminar e consequente afastamento do Subdefensor Público-Geral. TRÊS: VOTAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL: a) Oportunizar falas aos conselheiros (aos quais incumbirá conceder ou não apartes em suas falas), na seguinte ordem: UM) Ouvidoria-Geral: ausente por motivo de férias; DOIS) Representante da ADEPAR: por intermédio da Defensora Pública Renata Duarte, a ADEPAR

56 6ª feira | 02/Jul/2021 - Edição nº 10968 deixou de se manifestar, ressaltando apenas que os votos sejam pautados na democracia, mas que também atendam a legalidade TRÊS) Primeiro(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Henrique Cardoso: manifestou-se pelo acolhimento do Mérito Recursal. Ressalta-se que o inteiro teor de seu voto pode ser verificado no anexo III da presente ata; QUATRO) Segundo(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Andreza: manifestou-se pelo Acolhimento do Mérito Recursal; CINCO) Terceiro(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Daniel: manifestou-se pelo Acolhimento do Mérito Recursal, ressaltando que seu voto escrito e fundamentado segue nos anexos da presente ata; SEIS) Quarto(a) Conselheiro(a) Eleito(a): Fernando: manifestou-se pela Rejeição do Mérito Recursal, ressaltando que seu voto escrito e fundamentado segue nos anexos da presente ata; SETE) Quinto(a) Conselheiro(a) Eleito(a) Flora (Conselheira Suplente: Impedida; OITO) Corregedoria-Geral: manifestou-se pelo não provimento do Mérito Recursal, encampando o voto apresentado pelo Conselheiro Fernando. NOVE) Subdefensoria Pública-Geral: impedido; DEZ) Presidência do Conselho Superior manifestou-se pelo não provimento do Mérito Recursal, encampando o voto apresentado pelo Conselheiro Fernando. O mérito recursal recebeu três votos contra, e três votos à favor, restando rejeitado o acolhimento do mérito recursal pelo voto de qualidade da Presidência do Conselho Superior; Após apresentação de voto e fundamentação da Presidência do Conselho Superior, a Conselheira Andreza solicitou encaminhamento para votação da suspeição da Presidência do Conselho Superior, por entender que houve juízo de valor na fala da Presidência, quando externou sua preocupação com possível ausência de zelo na eventual gestão da Defensoria Pública, como houve a ausência de zelo da recorrente em observar os requisitos para candidatura apresentados na Deliberação oito de dois mil e quinze, editada e aprovada pelo Conselho Superior, replicadas no Edital de abertura das incrições para Defensoria Pública-Geral. O Conselheiro Henrique Cardoso, ratificando a fala da Conselheira Andreza, manifestou-se no sentido de que, se não deferida a suspeição pela presidência, que seja registrado o pedido em ata. O Conselheiro Fernando ressaltou que não há que se falar em suspeição do Presidente do Conselho Superior, pontuando que se de fato entender-se que houve excesso na fala da Presidência, isso deve ser dirimido em outras vias administrativas. A presidência indeferiu a suspeição, considerando que a arguição de suspeição foi feita posteriormente ao conhecimento do voto apresentado, considerando-se intempestivo. Pontuou ainda a presidência que apenas fez uso do seu direito de voto. O recurso apresentado pela recorrente recebeu três votos favoráveis, exarados pelos Conselheiros Daniel, Andreza e Henrique Cardoso, e três votos contra, exarados pelo Subcorregedor-Geral, Presidência do Conselho Superior, e Conselheiro Fernando. Considerando o empate, restou INDEFERIDO o recurso pelo voto de qualidade da Presidência

do Conselho Superior, na qualidade de Defensor Público-Geral. Houve a

solicitação do acesso à gravação audiovisual da reunião, o qual foi deferido pela

presidência. O Advogado da recorrente, Dr. Ramon solicitou o registro e ata,

que "Com a publicação da decisão será disponibilizada também a gravação"

O Conselheiro Daniel solicitou que a gravação audiovisual seja encaminhada à

Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Paraná. Posteriormente, levantou-

se a votação quanto ao pedido subsidiário apresentado pela recorrente, qual seja

o deferimento do prazo de vinte e quatro horas para apresentação de

desincompatibilização da recorrente, contando com três votos favoráveis, pelos

Conselheiros Daniel, Henrique Cardoso e Andreza, e três votos contra, pela

Presidência, Corregedoria-Geral e Conselheiro Fernando. Pelo voto de

qualidade da Presidência do Conselho Superior, restou indeferido o pedido subsidiário do recurso em tela. O Conselheiro Henrique Cardoso encaminhou

para votação a manutenção da campanha até o julgamento pela via judicial. O Conselheiro Fernando manifestou-se no sentido de que seria necessária a

publicação da respectiva ata da reunião para produzir efeitos quanto a não

homologação da inscrição. A Presidência intimou em sessão a recorrente quanto

ao teor da decisão, e manifestou-se pela preclusão com a não manifestação no

momento do recurso. A recorrente manifestou-se no sentido de não se considerar

intimada em sessão, com o intuito de dar continuidade a campanha até a

publicação da ata. Ao final, restou acordado que a ata e a mídia audiovisual

seriam disponibilizados em conjunto, após a publicação da respectiva ata. ENCERRAMENTO DA SESSÃO: A presidência encerrou a reunião às onze

horas e sete minutos, e para constar, eu, Cíntia Cristiane da Silveira, Assessora do Conselho Superior, lavrei a presente ata que, se aprovada, vai assinada por

mim, pelo Presidente e por todos os presentes.

Eduardo Pião Ortiz Abraão Matheus Cavalcanti Munhoz
Presidente Primeiro Subdefensor PúblicoGeral.

Henrique de Almeida Freire Gonçalves Fernando Redede Rodrigues Subcorregedor-Geral Conselheiro Titular

Henrique Camargo Cardoso Flora Vaz Pinheiro
Conselheiro Suplente Conselheira Suplente

Renata Miranda Duarte Andreza Lima de Menezes

Presidente da ADEPAR

Conselheira Titular

Cíntia Cristiane da Silveira Assessora do Conselho Superior

#### ANEXO I VOTO CONSELHEIRO FERNANDO REDEDE RODRIGUES

Procedimento 17.776.136-2 Recurso Administrativo VOTO

#### 1. Relatório

Trata-se de recurso contra decisão proferida pela Comissão Eleitoral que indeferiu requerimento da defensora pública Camille Vieira da Costa para participar do processo de escolha da/o membro da Defensoria a ser nomeado à Defensoria Pública-Geral.

A decisão que não homologou a inscrição fundou-se na regra contida no item do art. 2°, §§, do edital de chamamento da/os membros interessado/as em concorrer ao processo de escolha do Defensor Público-Geral para o biênio 2021/2023 (Edital CE nº 01/2021), edital divulgado internamente, via correio eletrônico institucional em 26/05/2021 (comunicado 90 da Ascom) e publicado em imprensa oficial em 27/05/2021 (fls. 14, do procedimento originário).

A recorrente, em resumo, alega o seguinte:

- i) Preliminarmente, que o presidente da comissão eleitoral estaria impedido de votar no recurso, haja vista já ter se manifestado nesse procedimento. Para tanto, invoca que seja adotada o regramento do processo civil que disciplina os impedimentos e cita precedente do próprio colegiado nesse sentido;
- ii) O Conselho Superior teria extrapolado de seu poder regulamentar ao dispor sobre causa de inelegibilidade para o cargo de Defensor Público-Geral, a qual poderia apenas ser criada por Lei, devendo a norma legal insculpida no art. 28, II, da LCE 136/2011 ser interpretada restritivamente e tomada como numerus clausus, sendo essa, segundo o exposto nas razões recursais, a única interpretação constitucionalmente adequada;
- iii) A norma que suporta o contido no art. 2°, §2°, do Edital CE n° 01/2021, qual seja, o art. 3°, §2°, da Deliberação CSDP n° 08/2015, fora tacitamente revogada pelo Edital CSDP n° 03/2019, especificamente por seu art. 4°, §2°;
- iv) Há nulidade em aludidas normas contestadas, devendo a Administração, no exercício de autotutela, declará-las e praticar atos correspondentes válidos;
- v) Inexiste, no regimento interno, previsão para afastamento do cargo de membro eleito para concorrer à Defensoria Pública-Geral;
- vi) Há prazo insuficiente entre a data de homologação das candidaturas e o pleito eleitoral.

Recebido o recurso, foi ele encaminhado para Presidência do Conselho, para deliberação em sessão extraordinária convocada para o dia 25 de junho de 2021.

#### 2. Admissibilidade

O recurso deve ser conhecido. Sua interposição é tempestiva e é formulado pleito em decorrência de decisão que afetou a esfera jurídica da recorrente, tendo ela legitimidade e interesse em insurgir-se.

Por tratar-se de recurso administrativo, há amplo efeito devolutivo, podendo ser conhecido de matéria ainda que não debatida previamente pelo órgão recorrido, desde não seja imposto ônus ao exercício da defesa, em observância ao poder de autotutela da Administração.

#### 3. Fundamentos

Previamente à análise de quaisquer das questões postas para julgamento e para fins de melhor organização do voto que se segue, evitando repetições e sopreposições ao longo do texto, primeiramente tratar-se-á brevemente sobre alguns pressupostos jurídicos que, no entender do signatário, são diretrizes imprescindíveis para a devida compreensão e enquadramento da situação ora enfrentada e, ao que se denota do teor das razões recursais, não são compartilhadas pela recorrente. São elas a definição da (i) natureza jurídica do presente procedimento; da (ii) natureza jurídico do cargo de Defensor Público-Geral; e dos (iii) fundamentos jurídicos-políticos para haver previsão de eleição para este, quer direta, como disposto na LCE 136/11, quer para formação de listra tríplice, como ocorre em todas as outras Defensorias Públicas.

#### i) Natureza jurídica do presente procedimento

Um primeiro espeque a ser firmado é que, inobstante estarmos discutindo e tratando de conceitos que orbitam o campo do Direito Eleitoral, esse procedimento tem a natureza de processo administrativo, seguindo a linha traçada por Odete Medauar, como "sucessão necessária de atos encadeados entre si que antecede e prepara um ato final. O procedimento se expressa como processo se for prevista também a cooperação de sujeitos, sob prisma contraditório" (Processualidade no Direito Administrativo, RT, 1993, p. 40). Reforça-se que, este conceito exige compreender a "ideia da existência de processualidade no exercício de todos os poderes estatais" (idem), a qual é compactuada pelo signatário.



No presente caso, é facilmente perceptível que a decisão do Conselho Superior proferida na Sexta Reunião Ordinária de 2021 de constituir a Comissão Eleitoral em tela, consubstanciada no Edital CSDP 04/2021, instaurou um processo administrativo que, após a prática de todos os atos necessários e com a participação dos sujeitos interessados (os candidatos), será praticado um ato final consistente na nomeação do/a membro à Defensoria Pública-Geral. Assim, toda a discussão a ser enfrentada será sob a roupagem do processo administrativo.

Tal pressuposto afasta eventual confusão entre conceitos e regras destinadas a ordenar o processo eleitoral conduzido pelo Justiça Eleitoral, cuja natureza é de processo judicial, bem como exige a observância da participação em contraditório da recorrente e zelo pela garantia da imparcialidade do órgão julgador.

#### ii) Natureza jurídica do cargo de Defensor Público-Geral

Outra definição importante é sobre a natureza do cargo de Defensor Público-Geral. Embora, por tratar-se de cargo que exige que seu postulante seja submetido a um escrutínio por um colégio eleitoral (membros da respectiva Defensoria Pública) e é provido para exercício temporal por um mandato certo, ele se diferencia substancialmente dos cargos políticos propriamente ditos.

Primeiramente, o escrutínio observado no processo de eleição do Defensor Público-Geral tem um colégio eleitoral estritamente reservado, de composição sem representação popular e cujo acesso não se dá por nenhuma espécie de procedimento eleitvo, mas unicamente por meio de exame de qualificação técnica (concurso público de provas e títulos). Acresce-se, ainda, que, na Defensoria Pública paranaense, não há nenhuma exigência de haver vinculação entre o domicílio eleitoral do membro da Defensoria Pública e o Estado do Paraná.

E o exercício das atribuições do cargo de Defensor Público-Geral, embora ele represente uma instituição com autonomia administrativa constitucional, o escopo de seus poderes constitucionais é mera consequência das funções atribuídas à Defensoria Pública, e não ao cargo de Defensor Público-Geral. Veja-se que, na Constituição do Estado do Paraná a Defensoria Pública-Geral é mencionada unicamente quando da definição de competência para julgamento de seus atos (art. 54, XII, e art. 101, VII, "b"), sendo que toda sua competência deriva da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 (Na Constituição Federal, a Defensoria Pública-Geral apenas é mencionada no art. 235, VIII, nas disposições constitucionais gerais, como regra de transição).

Já nos cargos políticos propriamente ditos (Governador, Deputados, Prefeitos etc.), a sua representativa política é direta, sendo que os órgãos que ocupam exercem poder político em razão da legitimidade eleitoral de seu(s) ocupantes(s). Exemplificando: a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pode editar uma norma que obriga a todos os paranaenses em razão de ser composta por mandatários aos quais é atribuída uma representatividade da totalidade dos paranaenses. Já o/a Defensor/a Pública-Geral do Estado (e aqui vale o mesmo para a Procurador/a-Geral de Justiça e, em certa medida, ao/a Presidente do Tribunal de Justiça) exerce parcela do poder político estatal unicamente em razão da função constitucional atribuída à Defensoria Pública, e não por residir, na pessoa ocupante do cargo, alguma legitimidade político-eleitoral. Assim, o status político da Defensoria Pública-Geral é o de representar perante os poderes constituídos e a sociedade em geral uma função constitucional autonomamente organizada, tal qual ocorre com a Procuradoria-Geral de Justiça.

Elucidativo é o fato de que, para exercer o cargo de Defensor/a Público-Geral não é apenas necessário ser membro da Defensoria Pública, mas nele permanecer durante todo o seu exercício – paralelo inexistente em qualquer cargo político. Ademais, observa-se que embora a Lei Complementar Estadual nº 136/2011 traga a nomenclatura "cargo de Defensor Público-Geral do Estado" (art. 16), ela nomeia a remuneração a ela atribuída como "gratificação proporcional ao valor do subsidio de defensor público", prática comum aos cargos em comissão ou função comissionado, o que implica uma ligação mui estreita entre o exercício do cargo de membro da Defensoria Pública com a posse no cargo de Defensor/a Público-Geral, como se esse fosse uma expressão daquele.

Deste modo, é necessário traçar a definição de que o cargo de Defensor/a Público/a-Geral não é cargo político e não tem paralelo com esse, possuindo natureza *sui generis*, com competências definidas em lei própria, bem como suas prerrogativas e garantias, e com exigências de provimento próprias.

# iii) Fundamentos jurídico-políticos para haver eleição direta pelos membros da Defensoria Pública para o cargo de Defensor/a Público/a-Geral

Ainda nessa digressão prévia, entende-se pertinente expor quais os fundamentos para que o provimento do cargo atribuído à Defensoria Pública-Geral ocorra por via de processo de escolha entre os membros da Defensoria Pública.

Conforme já cotejado, o *status* da Defensoria Pública-Geral é corolário à natureza da própria Defensoria Pública, por organizar-se como órgão com autonomia e *múnus* definido pela Constituição Federal, tendo como princípios institucionais a unidade, indivisibilidade e independência funcional (art. 134, §2º e 4º da CRFB). Posto isso, é inarredável a conclusão de que toda a organização da Defensoria Pública deve conduzir ao desencargo das funções a ela atribuídas e orientada por seus princípios institucionais. Ora, atribuir aos próprios membros a prerrogativa de escolher o Defensor Público-Geral é norma que observa a autonomia institucional e acarreta incremento à independência funcional de cada um dos membros, haja vista que a direção da instituição será conduzida por aquele que tem maior representatividade internamente. Há, portanto, interesse político na opção por essa forma de escolha, bem como compatibilidade jurídica com a Carta Republicana.

Aqui importa conferir que, diferentemente de todas as demais Defensoria Públicas do Brasil, a Defensoria Pública do Estado do Paraná dispõe que será nomeado pelo Governador do Estado ao cargo de Defensor/a Público/a-Geral o membro mais votado (art. 13 da LCE 136/2011, observado a medida cautelar proferida na ADI 5217/PR) e não algum dos componentes de lista tríplice formulada, como rege a Lei Complementar Federal nº 80/1994 em seu art. 99. Tal dissonância com a legislação federal apenas pode ser admitida caso se entenda que essa restrição na escolha do/a Defensor/a Público/a-Geral do Estado pelo representante máximo popularmente eleito da respectiva unidade federal venha a atender a algum dos princípios institucionais da Defensoria Pública presentes na Constituição Federal, pois, caso contrário, necessariamente haveria inconstitucionalidade em tal dispositivo ao não permitir a participação do Governador do Estado. E não há de se falar em redução da autonomia na formação de lista tríplice, ou ingerência externo no âmbito da instituição, pois trata-se de remansosa tradição constitucional brasileira, plenamente harmoniosa com o desempenho das funções públicas autônomas e, dentro do esquema clássico de separação de poderes, é enquadrada como instrumento do mecanismo de check and balances entre as instituições de Estado.

Dessa forma, a opção política-legislativa paranaense de assegurar eleição direta pelos pares para a Defensoria Pública-Geral tem fundamento jurídico no princípio constitucional da independência funcional da instituição, previsto na Constituição da República (art. 134). Essa estreita vinculação com a previsão contida na Carta Republicana é conditio sine qua non para a constitucionalidade de referido dispositivo, pois por ele é afastada a possibilidade de participação, no processo de escolha do ocupante da Defensoria Pública-Geral, de representante da população paranaense democraticamente eleito, havendo, portanto, um decréscimo de legitimidade democrática em prol de incremento de instrumento técnico – autonomia e independência funcional – previsto constitucionalmente.

Assim, após serem traçadas essas linhas perfunctórias, passa-se à análise do exposto nas razões do recurso interposto.

#### 3.1. Preliminar: impedimento do 1º Subdefensor Público-Geral para votar

Argui a recorrente que o membro nato desse Conselho Superior, 1º Subdefensor Público-Geral, está impedido de votar pois é presidente da Comissão Eleitoral e participou da formação da decisão recorrida.

Primeiramente, é necessário frisar que a participação do 1º Subdefensor Público-Geral na respectiva comissão eleitoral não decorre de sua função administrativa, mas sim por decisão do próprio Colegiado, podendo ter recaído sobre qualquer membro da instituição. Assim, apenas para balizar a questão, o impedimento recairia na pessoa do defensor público Matheus Cavalcanti Munhoz, e não sob o assento da 1º Subdefensoria Pública-Geral nesse Conselho.

Quanto à arguição de impedimento, acolho-a, porém sob outro fundamento.

Tratando-se de julgamento de recurso em processo administrativo, não é possível a remissão direta da legislação processual civil, aplicável à função jurisdicional *stricto sensu*, mas tão somente como regra subsidiária e de intepretação. E, no caso, é plenamente dispensável socorrer-se em disposto do Código de Processo Civil, haja vista o Regimento Interno do Conselho dispor de regramento que contempla adequadamente a situação. Dispõe o art. 12 do RICSDP que "aplicam-se aos Conselheiros as normas pertinentes na Lei Complementar Federal 80/1994 e na ei Complementar Estadual 136/2011 sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição, sem prejuizo da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil".

Dentre as regras de impedimento previstas na Lei Complementar Estadual 136/2011, encontra-se a de ser "(...) defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercer as suas funções em processo ou procedimento: I-em que seja parte, ou de qualquer forma interessado," (art. 180, I). Ora, ante tal dispositivo, e não se olvidando de manifestações anteriores do signatário em que tal disposição não se aplicaria em julgamento de recursos em processos administrativos, certo é que há evidente interesse da presidência da Comissão Eleitoral em dotar de eficácia suas decisões, pelo que não se mostra recomendável, ante o zelo de imparcialidade que esse julgamento deve guardar, que haja voto e manifestação de mérito do defensor público Matheus Cavalcanti Munhoz, exceto se solicitado a elucidar algum ponto, com permissão da Presidência, na condição de Presidente da Comissão Eleitoral. Além disso, este Conselho reiteradamente vem decidindo por haver impedimento se há risco de violação à imparcialidade objetiva do julgamento de casos concretos, conforme aduzido no recurso.

Assim, voto pelo acolhimento da arguição de impedimento do defensor público Matheus Cavalcanti Munhoz, representante do assento nato da 1ª Subdefensoria Pública-Geral, em observância à regra do art. 180, I, da LCE 136/2011.

# 3.1.1. *Preliminar*: Arguição de ofício de impedimento da conselheira Camille Vieira da Costa e de sua suplente, a defensora pública Flora Vaz Pinheiro

E, motivado pelas razões expostas no item anterior, suscito, de oficio, seja apreciado por esse Conselho o impedimento para votar da conselheira recorrente e de sua suplente.

Aqui, o interesse de ambas é maior e mais flagrante que o atinente ao defensor público Matheus Cavalcanti Munhoz. A membra eleita Camille é a própria recorrente e, consoante exposto por ela em sua manifestação perante a comissão eleitoral, ela entende ser compatível com sua candidatura em eleição regulamentada e organizada pelo Conselho Superior, com o exercício da função

de Conselheira e que por mera liberalidade não participará das reuniões. Ora, diante de tal expressão, necessário expressar que ela está impedida de votar em recurso por ela mesmo interposto a esse Órgão Colegiado.

E, como o julgamento do recurso impacta diretamente no exercício da função de suplência, além de discutir, concretamente, sobre a necessidade ou não da prática de ato formal perante esse Conselho da titular que diretamente envolve a suplência, pois caso se entenda que deveria haver ato formal de desincompatibilização de titular, a consequência imediata é a convocação da suplência para assumir as funções enquanto perdurar o afastamento por incompatibilidade, o que exigiria a anuência dessa, sob pena de restar vacante um assento de membro eleito. Importa considerar que a eleição para o Conselho é em chapa titular/suplência, sendo presumível que eventual afastamento voluntário da representação titular encontra concordância com a suplência e, portanto, um comunicado de desincompatibilização, se julgado necessário, deveria vir com a anuência da suplência e, em sua falta, essa deveria ser buscada pela Presidência do Colegiado.

Diante de tais considerações, requeiro à Presidência que seja encaminhado à deliberação pelo Colegiado acerca do impedimento da Conselheira Camille Vieira da Costa e de sua suplente, a defensora pública Flora Vaz Pinheiro, também com fundamento no art. 180, I, da LCE nº 136/2011.

3.2. Mérito: Poder Regulamentar do Conselho Superior para o processo administrativo de escolha do membro para exercer a Defensoria Pública-Geral. Ausência de ilegalidade em prever requisito não previsto em lei. Roi não taxativo. Expressão da autonomia e independência institucional. Interpretação do TSE acerca da natureza de cargo de conselheiro mandatário em órgão público. Impossibilidade de ato administrativo de efeito concreto tacitamente revogar norma abstrata. Preclusão da discussão acerca do cronograma dos atos trazidos no edital. Ausência de nulidades. Manutenção da decisão proferida pela Comissão Eleitoral pela não homologação da candidatura. Recurso improvido.

No mérito, com a devida vênia a quem entende divergentemente, julgo que o recurso deve ser improvido, conforme discorrer-se-á a seguir.

Retomando a argumentação exposta no recurso, segundo a recorrente, o Conselho Superior teria extrapolado de seu poder regulamentar ao dispor sobre causa de inelegibilidade para o cargo de Defensor Público-Geral, a qual poderia apenas ser criada pela Lei, devendo a norma legal insculpida no art. 28, II, da LCE 136/2011, ser interpretada restritivamente e tomada como numerus clausus, sendo essa, segundo o exposto nas razões recursais, a única interpretação constitucionalmente adequada. Argumenta que a norma que suporta o contido no art. 2°, §2°, do Edital CE nº 01/2021, qual seja, o art. 3°, §2°, da Deliberação CSDP nº 08/2015, fora tacitamente revogada pelo Edital CSDP nº 03/2019, especificamente por seu art. 4°, §2°.

Assim, conclui que há nulidade em aludidas normas contestadas, devendo a Administração, no exercício de autotutela, declará-las e praticar atos correspondentes válidos.

Subsidiariamente, expõe que inexiste, no regimento interno, previsão para afastamento do cargo de membro eleito para concorrer à Defensoria Pública-Geral e que não haveria prazo suficiente entre a data de homologação das candidaturas e o pleito eleitoral.

Pois bem. Primeiramente, é absolutamente equivocado o entendimento de que a norma do Conselho Superior, ao prever a necessidade de desincompatibilização de seu membro ocupante de mandato eleito, criou hipótese de inelegibilidade que apenas poderia ser disposta em lei. Primeiramente, por não se tratar de inelegibilidade, e sim de incompatibilidade, institutos distintos no direito eleitoral. E segundo, porque o que está em discussão, como já firmado anteriormente, é a possibilidade de definição de requisito administrativo para participar de um processo administrativo de eleição, e não de criação de obstáculos para exercício de direitos políticos do cidadão.

Quanto a distinção entre inelegibilidade e incompatibilidade, imperiosa a remissão à doutrina especializada. Segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, Atlas, 2020, eletrônico), "denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo.' incompatibilidade é uma hipótese que pode vir a limitar o exercício da cidadania passiva, pois trata-se de "impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos. (...). Esse impedimento é causa de inelegibilidade, fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral. A inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade só pode ser superada com a desincompatibilização" (idem). Portanto, a incompatibilidade pode vir a acarretar uma situação de inelegibilidade se o postulante ao cargo eletivo político não promover a devida desincompatibilização, ou seja, apenas será inelegível se permanecer inerte frente a situação. Todavia, importa aqui apenas a questão conceitual, pois não está em julgamento um processo de natureza eleitoral, mas administrativa, e não se trata de cargo político eletivo, mas administrativo.

Quanto a eventual inconstitucionalidade na criação de restrição ao exercício da cidadania passiva por norma de natureza administrativa, por ferir cláusula de reserva legal, tal entendimento é completamente descabido. Caso se aceite como correta tal assertiva, poder-se-ia entender, em reductio ad absurdum, que também haveria inconstitucionalidade em todo o regramento das eleições ora promovidas (incluindo essa sessão de julgamento!!), pois ela é operada por

norma de natureza administrativa, e não por lei, como dispõe o art. 16 da CRFB. O próprio art. 28, em sua totalidade, da LCE 136/2011, também seria inconstitucional pois violaria a distribuição de competência legislativa prevista no art. 22, I, da CRFB. Também, exige tomar como inconstitucional o disposto no art. 24, §2°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao exigir, sem amparo na lei, que:

A partir do início do segundo semestre do ano eleitoral, a intenção de concorrer para qualquer um dos cargos mencionados no caput, será manifestada até trinta dias antes da data da eleição, acompanhada de certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal de que está o candidato com o serviço em dia; encerrado o prazo, a manifestação de concorrer será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

No mesmo sentido, obrigatório também julgar inconstitucional alguns dos requisitos exigidos pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Paraná na última eleição que formou a lista tríplice submetida ao Governador contida na Resolução CPJ 03/2020 que não esteja expressamente disposto na LCE nº 85/1999, tais como a previsão da necessidade de se afastar da respectiva função quem esteja "exercendo mandato ou função no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça" ou tenha exercido mandato de "Ouvidor do Ministério Público, no período de até dois anos antes da data da eleição" (art. 3º, §1º, V e VI). Também seria inconstitucional o elastecimento do prazo para se desincompatibilizar da função de presidente de associação de classe, o qual na lei é de 30 dias (art. 10, §3º) e em citada norma administrativa é de 02 anos (art. 3º, §1º, VII).

Vê-se, portanto, ser juridicamente insustentável referida arguição de inconstitucionalidade na criação de hipótese de incompatibilidade no referido processo administrativo, pelo que entendo afastado tal argumento.

Importa ainda, em complemento ao afirmado, consolidarmos o entendimento que é atribuição do Conselho Superior o exercício do poder normativo no âmbito interno da Defensoria Pública, ou seja, toda a matéria que exige regulamento deve ser o feito por aludido órgão de cúpula, exceto aquilo ao qual é atribuído expressamente na lei a outro órgão ou que a lei tenha esgotado o âmbito material de normatização. Ao se olhar a competência administrativa do Conselho Superior trazida em lei, nota-se que a primeira competência é a de "exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná" (art.27, I). Não há ressalvas para o exercício desse poder, nem restrições sobre qual matéria é passível, ou não, de regulamentação. A este órgão colegiado, cujos componentes advém de órgãos natos da Administração, representantes do colégio de membros da Defensoria Pública, e, ainda, tendo nele assento a entidade de classe dos Defensores e Defensoras Públicas do Paraná e o Ouvidor- Geral da Defensoria Pública, a lei atribui o exercício do poder normativo da Defensoria Pública em seu âmbito interno, tendo, portanto, a faculdade de emitir normas para disciplinar matérias não privativas de lei" (Medauar. Direito Administrativo, RT, 2013, p. 133).

Firmando entendimento que o art. 28 da LCE 136/2011 não é inconstitucional, em decorrência da presunção de constitucionalidade das leis, tem-se em seu caput disposto que expressamente atribui ao Conselho Superior a disposição de que "compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, dentre outras:". O texto grifado evidencia que referida normatização não se esgota no texto legal, sendo o que ali consta rol de dispositivos que obrigatoriamente devem constar no processo eletivo, porém não restringe a possibilidade de normatização do Conselho nessa matéria, ao contrário, explicita que outras normas lhe competem editar.

Pode-se aqui enfrentar questionamento quanto à razoabilidade jurídica em determinar ser incompatível o exercício do cargo de conselheiro eleito com a atividade de postulante à Defensoria Pública-Geral, concordando o signatário que acarretaria abuso de poder regulamentar a criação de hipóteses inconvenientes e inoportunas à finalidade pública operada durante o processo de escolha. Entretanto, verifica-se a existência de duas razões para tal vedação, uma de ordem administrativa e outra de advinda da aplicação do direito eleitoral. Nota-se, nesse ponto, que toda a regulamentação das eleições é competência do Conselho Superior. Inclusive, na atual eleição, o julgamento final sobre qualquer decisão que afeta às eleições é de referido órgão colegiado de cúpula. Assim, ao invés da hermenêutica equivocada conferida pela recorrente ao disposto no art. 3°, §2°, da Deliberação CSDP 08/2015, ao alegar que a partir do Edital nº 03/2019 (ato que sequer produz mais efeitos!), em razão de ter previsto exceção para desincompatibilização de Defensor Público-Geral e Corregedor-Geral, a 'desincompatibilização não se aplica aos cargos eleitos", a única interpretação possível é que para a eleição ora em curso, caso algum dos candidatos à Defensoria Pública-Geral exercesse referida funções no Conselho, ele teria que se afastar do exercício do respectivo assento destinado no Conselho Superior, como ato essencial para garantir a imparcialidade e lisura do processo de escolha. É norma basilar de hermenêutica que a exceção deve ser interpretada de modo estrito, ainda mais quando se trata de uma exceção a uma norma geral que é trazida em ato administrativo destinado a regulamentar um único processo administrativo (e, reforça-se, que não mais produz efeitos!).

Enfrentando o tema da autonomia que as Universidades têm para editar regras sobre o processo que promove a votação para o cargo de reitor, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu, acolhendo recurso do Ente Universitário autônomo, sobre a possibilidade deste de dispor sobre as regras do respectivo processo de escolha. *In verbis*:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE ALTEROU O SISTEMA DE VOTAÇÃO PARA REITOR DA UNICENTRO - 1-DECADÊNCIA - AFASTADA - PRAZO QUE SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DO EDITAL - 2- MÉRITO - FORMA DE VOTAÇÃO ESTABELECIDA NO ESTATUTO DA UNIVERSIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ELEIÇÃO JÁ REALIZADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 14337389 PR 1433738-9 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 14/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1806 24/05/2016)

No inteiro teor dessa decisão consta os seguintes excertos, que reforçam a Autonomia Universitária, a qual é notoriamente de menor grau se comparada com a autonomia institucional das Defensorias Públicas:

No mérito, melhor sorte não socorre os agravados. A termo legal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (Lei n. 1.533, de 1951, artigo 1°). Mas, convém lembrar que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por meios inequívocos. Com efeito, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração Isto posto, entendo, não há direito líquido e certo aqui, a autorizar a concessão de liminar pelo juiz de 1º grau, máxime, quando a Universidade está cumprindo os termos de seu próprio estatuto. Senão vejamos. Dois são os artigos aqui discutidos e que estariam em contradição. Art. 24 do Estatuto da Unicentro: "Os votos do corpo docente, do corpo discente e dos agentes universitários são ponderados numericamente por coeficientes calculados em função do número de componentes de cada grupo da comunidade acadêmica, de modo que as votações totais ponderadas de cada uma das três categorias de votantes sejam equivalentes". Art. 56 da Lei 9394/96: "Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes". Em que pesem os argumentos apresentados pelos impetrantes, entendo que deixaram de trazer aos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, e do fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação. Isto porque as regras constantes do art. 24 do Estatuto da Unicentro, são aplicadas e de conhecimento inequívoco dos agravados, desde sua edição no ano de 2006 e essas mesmas regras, nortearam a escolha dos Reitores da Instituição nos anos de 2001, 2003, 2007 e 2011. Porém, somente agora, quando os impetrantes são candidatos à Reitoria é que houve o ajuizamento da ação mandamental. Portanto, ausente o periculum in mora. Ainda, a liminar concedida em primeiro grau se mostra inconclusiva, eis que ao estabelecer o valor de 70% dos votos para os docentes, deixa descoberto o percentual de 30%, sem informar qual o destino do mesmo entre as demais categorias. Ressalto que houve a alteração das regras de votação, após a inscrição das chapas e homologação dos candidatos, o que viola, num primeiro momento, o princípio da isonomia. No sistema paritário fica resguardada a possibilidade de que, cada segmento contribua com 1/3 do peso dos votos para a Reitoria, ainda que o peso da votação proveniente de cada segmento, fique vinculado à sua participação proporcional no processo de consulta eleitoral. Deve ser ponderado ainda, que o referido Estatuto foi aprovado pelo órgão máximo da Universidade, através da Resolução 023/2006, publicada em 25 de julho de 2006. Depreende- se portanto que o agravado DENNY WILLIAM DA SUILVA, na época da elaboração da Resolução 01/2003 e 01/2006 era Conselheiro Universitário. A lei Estadual 8345/1986, em seu artigo 4º e o Estatuto da UNICENTRO em seu art. 24, conforme já dito, dispõem sobre a paridade dos votos das categorias, com o fim de atender de forma igualitária, todas as categorias envolvidas na comunidade universitária.

(...)

Ademais vale lembrar que toda a discussão posta à mesa deve levar em consideração outros pontos a serem debatidos, como o princípio da autonimia universitária e se o ato combatido se revela como interna corporis, imunes, como cediço, ao controle judiciário.

E em reforço ao já explicitado, traz-se à ciência que a matéria ora julgada – interpretação e aplicabilidade de normas interna corporis por órgão de cúpula de instituição autónoma - deve ocorrer com o mais acurado zelo e profundidade cognitiva, haja vista tratar de mérito administrativo insidicável judicialmente, conforme entendimento das Cortes Superiores (STF, MS 35581 AgR, e STJ, AgInt no RMS 52.187/BA).

E no campo do Direito Eleitoral propriamente dito, diferentemente do alegado pela recorrente, a jurisprudência do TSE inclina-se para o entendimento de que candidato que ocupe cargo com mandato em conselho que integra a Administração Pública deve formalmente se desincompatibilizar. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Embora o candidato sustente que houve indevida inversão do ônus da prova quanto à conclusão da falta da sua desincompatibilização do cargo de membro de conselho municipal, fato é que a Corte Regional Eleitoral apontou que ele, em momento algum, refutou a informação de que era presidente ou membro daquele órgão, restringindo-se a defender a impossibilidade de equiparação das funções ao cargo de servidor público e a não incidência da regra do art. 1º, II, I, da LC 64/90. 2. Conforme

consignado na decisão regional, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da referida localidade tem competência para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento e, em situações similares, o Tribunal tem entendido exigível o afastamento do candidato. Precedentes: AgR-REspe 30.155, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 30.10.2008; AgR-REspe 22.493, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.9.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 15976, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

1. Registro de candidato. Rejeição de contas. Causa de inelegibilidade. Recurso ordinário. Cabimento. Precedentes. 2. Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Reclamação. Repraesentação. Legitimidade. Candidato que concorre ao mesmo cargo que o recorrido tem legitimidade para ajuizar reclamação ou representação por descumprimento da Lei Eleitoral. 3. Conselho de autoridade portuária. Conselheiro sem remuneração. Necessidade de desincompatibilização formal. O membro do Conselho de Autoridade Portuária deve desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90, com pedido de exoneração formal, não bastando o abandono ou o afastamento do serviço. 4. Rejeição de contas. Descumprimento. Lei de Licitações. Insanabilidade. Agravo improvido. (Recurso Especial Eleitoral nº 26871, Acórdão, Relator(a) Min. Cezar Peluso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/09/2007, Página 193)

Ante a relevância do tema, mister a citação de dois acórdãos do TSE que, embora não destoem do entendimento acime exposto, tão somente exceptuam a necessidade de uma exarcebada rigidez formal para comprovação da desincompatibilização, embora também não socorrem a recorrente em sua irresignação. São eles o AgR-REspe 33-77/BA e o REspe 28641/MG. Diz-se que referidos precedentes não contribuem para a tese recursal pois tratam-se de iulgamento de recurso interposto pelo candidato concorrente ao impugnado, e não pelo próprio candidato, em face de decisão da Corte Regional de Justica Eleitoral que manteve a homologação de candidatura, e em ambos há o reforco de que há a necessidade de desincompatibilização de cargo conselheiro em órgão público, o qual é equiparado, para fins eleitorais, a servidor público, bem como que os respectivos candidatos esforçaram-se em demonstrar estar desincompatibilizados. E, como exposto pela recorrente, ela tão somente não participará das sessões deliberativas do Conselho Superior "por mera liberalidade", o que indica que ela está no exercício de função de Conselheira Eleita nessa Defensoria Pública do Estado, a qual, por decisão de mérito administrativo desse Conselho Superior, foi julgada incompatível com a participação no processo eleitoral.

Pontua-se, por pertinente, que a função de conselheiro eleito não se resume a falar em sessões ou votar em matéria discutida no Conselho, sendo de sua faculdade o rol de direitos trazidos no art. 13 do Regimento Interno, dentre eles, ter acesso a toda o acervo de documentação dos atos do Conselho, inclusive os procedimentos sob sigilo. Além, a distribuição de novos processos é feita ao titular, e não ao suplente, exceto quando há comunicação formal à presidência acerca de afastamento, o que não houve no caso presente.

Ademais, frisa-se que não se exige a renúncia do cargo de conselheira eleita para que fosse comprovada a desincompatibilização, mas um comunicado formal de seu afastamento. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. 1. ART. 135 DO ESTÁTUTO DA CRIÁNÇA E DO ADOLESCENTE QUE ASSEVERA QUE A FUNÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGO DE VEREADOR. AFASTAMENTO QUE NÃO PODE SER ENCARADO COMO RENÚNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL DE VOTAR E SER VOTADO. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. 2. "EXONERAÇÃO" DE CONSELHEIRO TUTELAR. ATO ADMINISTRATIVO QUE REPERCUTE NA ESFERA DOS DIREITOS DO AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE CONSELHEIRO TUTELAR PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO CONSIDERADO COMO RENÚNCIA PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. a) O conselheiro tutelar presta serviço público, sendo necessário o seu afastamento do cargo previamente à disputa eleitoral, conforme determina a Lei Complementar nº 64/90, a fim de desincompatibilizar-se. b) Entender o pedido de afastamento como renúncia ao cargo seria restringir os direitos políticos dos conselheiros tutelares, sem que houvesse previsão legal para isso, em clara violação a direito fundamental.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível – AI -981747-4 - Ibaiti - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 23/04/2013 - negritei)2. Dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...)". Logo, não há como afastar a necessidade de instauração do devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao interessado. (...). (TJPR - 5ª C.Cível - 0002338-51.2016.8.16.0070 - Cidade Gaúcha - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUOUEROUE - J. 09.07.2019)

Como observado, é cristalina a necessidade jurídica de ter havido desincompatibilização da recorrente do cargo de conselheira eleita desse Conselho Superior para se apresentar como candidata à Defensoria Pública-Geral; também resta demonstrado o fato que a recorrente não o fez.

Acerca da invocação da regra do art. 2º e §§, da LINDB, além do já exposto de que o edital (in casu, Edital CSDP 03/2019) - ato administrativo destinado a regulamentar um único processo administrativo já findo - não tem aptidão para derrogar norma geral (a Deliberação CSDP 08/2015) e que exceções devem ser interpretadas restritivamente, tal pedido, com a devida vênia, mostra-se inepto. Isso porque, caso se entenda que o Edital CSDP 03/2019 derrogou parte da Deliberação CSDP 08/2015, editais posteriores, como os que agora regulam a eleição em tela, poderiam derrogar aquilo que está posto em edital anterior.

Por fim, o argumento de que havia prazo insuficiente entre a candidatura e o pleito eleitoral e que não há obrigação no regimento interno para prática de tal ato também se mostram insubsistente. Analisando semanticamente o ato de "homologar uma candidatura" exige que, no plano dos fatos, essa candidatura já exista. Tanto o é que, ainda que não homologada a candidatura da requerente, foi-lhe autorizada ostentar a qualificação de candidata até o presente momento.

Veja-se que o edital que convocou os interessados a apresentarem candidatura foi divulgado internamente, via correio eletrônico institucional, em 26/05/2021 (comunicado 90 da Ascom) e publicado em imprensa oficial em 27/05/2021 (fls. 14, do procedimento originário). Foi indicado como prazo para a inscrição do candidato o período entre os dias 08/06/2021 e 15/06/2021. O Edital CE nº 02/2021, o qual trouxe o calendário do processo de eleição, foi divulgado internamente pelo e-mail funcional em 07/06/2011 (antes do início das inscrições portanto) e definiu como data para a eleição o dia 13/07/2021, ou seja, cada candidato se inscreveu tendo ciência da data prevista para a votação. Diante disso, ainda que não haja previsão nesse sentido no regimento interno do Conselho, há no edital do processo, ao qual foi publicamente divulgado e conta com a ciência da candidata ao decidir participar do pleito.

Em exercício ad argumentandum tantum, registra-se que até poderia ser questionado os prazos para os atos do processo estabelecidos pela comissão eleitoral, desde que o fizesse no primeiro momento em que a recorrente se manifestou no processo, qual seja, quando da apresentação de sua candidatura. Porém esta não o fez e, portanto, ainda que houvesse quaisquer falhas no calendário eleitoral disposto pela comissão (o que não há!), tal arguição precluiu. Certo é que os atos jurídicos-administrativos, os quais ostentam presunção de legalidade, não devem ser a todo momento revistos e refeitos ao arbítrio do administrado-interessado, inda mais quando praticados no seio de processo administrativo cuja escopo final é prover o cargo mandatário máximo de instituição pública.

Portanto, distintamente daquilo arguido nas razões, inexiste nulidades a serem reconhecidas ou sanadas, devem toda a regulamentação posta pelo Conselho Superior ser reafirmada como válida, pois procedida no uso de sua competência administrativa regulamentar, o que afasta o pleito recursal sustentado. Desta feita o voto é no sentido do não provimento do recurso.

#### 4. Voto

Ante o exposto, voto, pelo acolhimento da preliminar de impedimento, arguindo, ex officio, sua extensão à recorrente e sua suplente, e, no mérito, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

Fernando Redede Conselheiro

#### ANEXO II VOTO CONSELHEIRO DANIEL ALVES PEREIRA

Procedimento nº 17.776.136-2 Relator: Daniel Alves Pereira

#### 1. Síntese fático-procedimental

Trata-se de procedimento instaurado para apreciação de recurso em face de decisão da comissão eleitoral das eleições para a Defensoria Pública-Geral no biênio 2021/2023, a qual denega a homologação da inscrição da Defensora Pública Camille Vieira da Costa.

O recurso em questão está juntado às fls. 03/27.

Às fls 29, ocorreu a convocação para a reunião extraordinária que apreciará o recurso

É o sucinto relatório.

#### 2. Fundamentos

#### 2.1. Preliminares

Trata-se de parte legítima, com interesse de recorrer, a qual apresentou recurso cabível tempestivamente.

Em relação ao impedimento do Conselheiro Matheus Cavalcanti Munhoz, manifesto minha concordância pelos motivos alegados no recurso, sendo certo que este Conselho já reconheceu impedimentos em casos semelhantes, em que houve manifestação prévia sobre o mérito de Conselheiros em outros âmbitos administrativos.

#### 2.2 Mérito

#### 2.2.1. Da nulidade de nova hipótese de desincompatibilização

Ao falar dos princípios do Estado de direito, Habermas nos traz a seguinte passagem:

"Da lógica dos discursos resulta também o princípio do pluralismo político e a necessidade de complementar a formação da opinião e da vontade parlamentar, bem como os partido políticos, através de uma formação informal de opinião na esfera pública política, aberta a todos os cidadãos. (...)Tais arenas precisam ser protegidas por direitos fundamentais, levando em conta o espaço que devem proporcionar ao fluxo livre de opiniões, pretensões de validade e tomadas de posição; "i(grifos nossos)

Neste trecho, o filósofo e jurista alemão explicita (como em boa parte de sua obra) a importância das esferas de debate de ideias para o Estado democrático de direito, estas constituindo o cerne de alguns dos princípios desta forma de Estado, e, por isso, devendo ser protegidas por força de direitos fundamentais.

Já ao falar sobre democracia e justiça política, John Rawls nos brinda com a seguinte passagem:

"O princípio da oposição política leal é reconhecido; os choques de convicções políticas, e dos interesses e atitudes que tendem a influenciá-las, são aceitos como uma condição normal da vida humana. A falta de unanimidade faz parte das circunstâncias da justiça, uma vez que fatalmente existe discordância mesmo entre homens honestos que desejam seguir, em grande parte os mesmos princípios políticos. Sem a concepção de oposição leal, e sem um apego às regras constitucionais que a expressam e protegem, a política da democracia não pode ser conduzida adequadamente nem durar muito tempo."ii (grifos nossos)

Para o filósofo estado-unidense, a oposição entre ideias é expressão natural da convivência política e deve ser protegida para que um ambiente democrático possa se estabelecer de forma duradoura.

Este destaque dado ao debate de ideias na concepção de democracia é de certo modo inevitável, uma vez que este projeto da civilização ocidental em construção a cerca 2500 anos, o qual chamamos de democracia, tem seu nascedouro com a discussão pública na ágora grega.

Ou seja, a disputa entre pensamentos, pode-se dizer, é um sustentáculo fundante da democracia ocidental, sem o qual ela não se sustenta.

Todos estes prolegômenos (pelos quais já me desculpo) são para ressaltar a importância do tema que tratamos neste recurso. Normas que trazem requisitos de elegibilidade devem sem analisadas com todo o cuidado, pois possuem a capacidade de obstruir a dialética inerente ao jogo democrático.

Havendo dúvida interpretativa razoável, deve se optar pela leitura menos restritiva, capaz de possibilitar a maior pluralidade de ideias no debate. Ainda mais quando tratamos da esfera política de uma instituição que é considerada pela nossa Carta Magna como essencial à função jurisdicional do Estado e expressão e instrumento do regime democrático.

Posto isto, vem a primeira pergunta: há dúvida interpretativa razoável quanto à norma que cria o requisito de elegibilidade contra o qual se ergue a recorrente.

Passemos a análise da deliberação CSDP n. 8/2015, que prevê tal requisito:

Art. 3º. Poderão se inscrever nas eleições à Defensoria Pública-Geral os membros estáveis da carreira de Defensor Público do Estado e maiores de 35 (trinta e cinco) anos.

§1º. É obrigatória a desincompatibilização dos candidatos que forem titulares de cargo em comissão ou ocuparem funções de confiança, na forma da lei, no prazo de ao menos 30 (trinta) dias anteriores ao respectivo pleito, nos termos do art. 28. II. da Lei Complementar Estadual nº. 136/2011.

 $\S 2^{\circ}.$  A desincompatibilização prevista no parágrafo anterior se estende a todos os cargos e funções que componham a Administração Superior.

A leitura do §2º da referida norma não se extrai grandes incertezas hermenêuticas.

Contudo, a verdadeira controvérsia hermenêutica do caso não recai sobre a norma infralegal destacada, mas sim sobre o significado da expressão "dentre outras", presente no artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 136/2011. Passemos, então, à análise do texto da referida norma:

Art. 28 Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em até 90 (noventa) dias antes da data prevista para o término do mandato do Defensor Público-Geral do Estado, editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as seguintes disposições, **dentre outras**:

I-proibição do voto por procurador ou portador ou via postal;

II-obrigatoriedade de desincompatibilização dos candidatos, mediante afastamento de pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da eleição, para os integrantes da Carreira que titularizarem cargos em comissão ou ocuparem função de confiança;

III-inelegibilidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná afastados da Carreira de Defensor Público do Estado

A expressão destacada (dentre outras) significa que o legislador estadual deu plenos poderes para o Conselho Superior para que extrapole o previsto nos incisos, podendo, inclusive, criar novos critérios para que um candidato possa ou não participar do pleito?

Acredito que esta não é a melhor leitura da norma. Explico.

O caput do referido artigo 28 informa que compete ao Conselho Superior editar normas regulamentando o processo eleitoral, observadas as disposições dos incisos seguintes. Este texto está nos falando que o Conselho Superior pode regulamentar as eleições para a Defensoria Pública- Geral, mas **deve** prever o disposto nos incisos.

Sobre tal dever, a norma não diz que os incisos podem ser observados em menor ou maior extensão, ela diz apenas que eles devem ser observados, ou seja, **como são**.

Não pode, portanto, o Conselho Superior proibir outra modalidade de voto que não seja por procurador, portador ou via postal. Nem pode o Conselho Superior entender inelegível membros em licença para trato de interesses particulares por entender que tais membros se encontram em situação semelhante aos afastados. Não pode, tampouco, o Conselho Superior criar obrigatoriedade de desincompatibilização de candidatos que titularizem cargos em comissão ou ocupem função que não sejam de confiança.

Isto tem um motivo de ser. Como dito acima, toda a nossa concepção de democracia se escora no livre e plural debate de ideias, o qual só é garantido quando o máximo de atores possam participar das discussões.

Qualquer regra que restrinja a participação em pleitos democráticos deve ser interpretada restritivamente e foge do mero poder regulamentar que possui o Conselho Superior.

Não se pode argumentar que a norma em comento, prevista na Deliberação CSDP n. 08/2015 não restringe a participação democrática do pleito, pois este recurso é a prova cabal de que ela tem essa capacidade. Estamos aqui a discutir, devido a esta norma, se haverá ou não a construção plural de ideias no pleito para a chefia administrativa da nossa intuição.

Na mesma toada, não se pode dizer que o debate não é afetado pela norma, já que este poderia acontecer casos ocorresse a desincompatibilização prevista. Contra esta argumentação, levanta-se a hipótese de alguém que poderia querer se candidatar à Defensoria Pública-Geral, mas abandonasse tal ideia por querer mais ainda se manter no cargo de Conselheiro. Pois bem, a norma da Deliberação CSDP n. 08/2015, sem qualquer base legal, criou, na hipótese, um constrangimento que restringiu ou até impossibilitou um pleito plural.

Não à toa, o TSE trata o tema da desincompatibilização como questão que limita a capacidade eleitoral passiva, devendo, inclusive, as normas do tema serem interpretadas restritivamente, por serem extremamente sensíveis ao jogo democrático.

0600626-98.2020.6.19.0076

REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060062698 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Acórdão de 10/12/2020

Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2020

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, A, 9 C/C IV, A, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTES. AUTARQUIAS. EMPRESAS PÚBLICAS. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. FUNDAÇÕES PÚBLICAS E AS MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIRETOR. ENTIDADE FILANTRÓPICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PROVIMENTO.

- 1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/RJ, por maioria, reformou sentença e indeferiu o registro do recorrente eleito ao cargo de vice-prefeito de Campos dos Goytacazes/RJ em 2020 por ausência de desincompatibilização do cargo de diretor da Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Idoso ("Hospital dos Plantadores de Cana"), entidade filantrópica, nos termos do art. 1º, II, a, 9, c/c IV, a, da LC 64/90.
- 2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Segundo o TRE/RJ, a premissa de que o "Hospital dos Plantadores de Cana" seria mantido majoritariamente com recursos públicos elemento considerado pela Corte para indeferir o registro teve como suporte as provas constantes dos autos.
- 3. Consoante o art. 1°, II, a, 9, c/c IV, a, da LC 64/90, são inelegíveis, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, "os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público" que não se afastarem de suas funções até quatro meses antes do pleito.
- 4. A controvérsia reside no alcance da parte final da expressão "autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público", contida no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, isto é, se o afastamento aplica—se somente a cargos e funções relativos a entes da Administração Pública ou se compreende toda e qualquer entidade privada cuja principal fonte de subsistência provenha de verbas do erário.
- 5. As normas limitadoras da capacidade eleitoral passiva, direito fundamental que constitui um dos pilares do regime democrático, devem ser objeto de interpretação restritiva. Precedentes.
- 6. A Constituição Federal, ao empregar em inúmeras passagens a expressão "mantidas pelo poder público", assim o faz no contexto apenas de entes que integram a Administração Indireta, como nos arts. 71, II e III; 150, § 2°; 165, § 5° e art. 169, § 1°. Assim, "[a] expressão ¿mantidas pelo poder público' também no contexto da lei complementar qualifica fundações que integram a

Administração Indireta" (voto do Ministro Eros Grau no REspe 30.539/SC, publicado em sessão em 7/10/2008).

- 7. A redação do item 9 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC 64/90 disciplina apenas o caso das entidades da Administração Indireta, como se extrai da referência expressa, no dispositivo, a "autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas".
- 8. Todos os 16 casos de afastamento do art. 1º, II, a, da LC 64/90 referem-se a órgãos, entes e cargos da Administração Direta e Indireta, sem liame com entidades privadas.
- 9. Conforme já se decidiu em caso similar, "[n]ão é necessária a desincompatibilização de dirigente de APAE, por ser esta uma associação civil, sem fins lucrativos, e não entidade da Administração Indireta" (AgR–REspe 257–87/RS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 30/10/2012). Na mesma linha, nas Eleições 2020, decisão monocrática transitada em julgado (REspe 0600286–85/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).
- 10. Esta Corte, em hipóteses diversas, entende incabível estender a cargos e funções fora da Administração Pública a desincompatibilização quando a lei delimita de modo claro o âmbito de sua incidência: (a) dirigente de entidade privada não está sujeito à inelegibilidade da alínea g, que versa sobre rejeição de contas públicas (AgR–RO 0601458–82/RS, Rel. Min. Edson Fachin, de 27/11/2018); (b) membro de comitê de auditoria de sociedade de economia mista estadual não se equipara a servidor público para fins da alínea l do inciso II (RO 0600938–85/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 16/10/2018); (c) juiz arbitral também não se enquadra na causa de inelegibilidade acima (RO 549–80/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 12/9/2014).
- 11. O parâmetro para aferir a necessidade do afastamento com base no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90 é a entidade compor a Administração Indireta, sendo irrelevante a mera circunstância de se tratar de instituição privada mantida pelo poder público.
- 12. Recurso especial provido para deferir a candidatura.

Sendo assim, a expressão "dentre outras" no artigo 28 da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná não dá total liberdade para o Conselho Superior restringir a participação em pleito eleitoral, quando há uma lei que delimita claramente as hipóteses que o legislador considerou relevantes ao ponto de justificar tal restrição.

No caso, "dentre outras" deve ser entendido como a possibilidade que o legislador dá ao Conselho Superior de editar normas que regulamentem a execução da disputa eleitoral, desde que observe a disposições dos incisos do artigo 28, frisa-se, **exatamente como previstos estão na lei.** 

Assim estou convicto ser esta a melhor interpretação, não havendo aqui, nem mesmo questão de dúvida razoável em outro sentido.

Pois bem, se superada a questão hermenêutica acima proposta, chegamos que a previsão do artigo 3º, §2º da Deliberação CSDP n. 08/2015 é ilegal por exorbitar o poder regulamentador do Conselho Superior. A questões a ser feita agora é: quais as consequências de ser reconhecida tal ilegalidade.

A comissão eleitoral andou bem em se entender como *longa manus* do Conselho Superior, não cabendo a ela fazer juízo da validade das normas aprovadas pelo colegiado. Este é um poder-dever que cabe ao próprio Conselho Superior.

Entrando em contato com uma normativa que reconhecidamente extrapola seu poder regulamentar, adentrando em seara exclusiva do poder legislativo, deve o Conselho Superior declarar a nulidade da regra e afastar todos seus efeitos atuais e pretéritos, tal qual a referida norma jamais tivesse existido.

Por toda argumentação explanada acima, entendo não poder ser outro o destino do artigo 3°, §2° da Deliberação CSDP n. 08/2015, com o consequente reconhecimento do preenchimento das condições de elegibilidade da recorrente para o cargo de Defensora Pública- Geral e homologação de sua candidatura.

#### 2.2.2 Quanto ao prazo de desincompatibilização

Entendo que o Conselho Superior tem plenos poderes para limitar o pleito institucional, o que discordo de forma vecemente, é importante destacar que a maneira como foram convocadas estas eleições criou um período de incerteza, em que o candidato poderia regularmente se inscrever para o pleito, mas deveria ter se desincompatibilizado do cargo de conselheiro, mesmo sem ter certeza se iria realizar ou não sua inscrição.

Coloquemos os fatos em ordem cronológica para melhor entendimento.

Em 24 de maio de 2021, o Edital nº 001/2021 – Comissão Eleitoral estabelece o prazo final para inscrição para o pleito da Defensoria Pública-Geral em 15 de junho de 2021 e estabelece a necessidade de desincompatibilização com cargos da Administração Superior em ao menos 30 dias antes do pleito.

Em 7 de junho de 2021, a Comissão Eleitoral, em reunião registrada em ata, decidiu por fixar o pleito em 13 de julho de 2021. Neste momento, por consequência, fixa-se que a data limite para se desincompatibilizar de cargos para a Administração Superior é o dia 13 de junho de 2021.

Ocorre que os candidatos teriam mais dois dias para se inscrever regularmente (dias 14 e 15 de junho). Qualquer um que não desejasse se afastar de um cargo importante para a instituição até o momento em que decidisse firmemente por se inscrever para o pleito, e tomasse esta decisão no último dia de inscrição, não poderia mais cumprir o requisito imposto de desincompatibilização.

O caso em questão tem esta particularidade. A requerente se inscreveu dentro do prazo fixado pela comissão eleitoral, no dia 15 de junho de 2021. Apesar de estar dentro do prazo dado para que ela pudesse livremente decidir por concorrer ao cargo de chefia administrativa da nossa instituição, ela já não cumpria os requisitos impostos pelo artigo 3°, §2° da Deliberação CSDP n. 08/2015.

Entender que a requerente deveria ter se desincompatibilizado do cargo de Conselheira Superior até o dia 13 de junho, mesmo tendo mais dias para realizar a sua inscrição, é obrigar uma candidata a deixar um cargo extremamente importante da nossa instituição, mesmo que ela ainda tivesse tempo (concedido pela própria comissão eleitoral) para decidir se seria ou não candidata.

Sendo assim, tratou-se de um equívoco da comissão eleitoral, a qual previu data para o pleito que não possibilitava preenchimento dos requisitos estipulados dentro da totalidade do prazo da inscrição, não podendo, por isto, a recorrente ser penalizada.

Sendo assim, não acatando a nulidade da norma que gerou a não homologação da candidatura da requerente, este Conselho deve estipular prazo razoável para que a recorrente possa cumprir o exigido, corrigindo assim, o equívoco ocorrido. Em relação ao primeiro pedido, este conselheiro entende pertinente e cabível, por a gravação da reunião da comissão eleitoral que não homologou a inscrição da candidatura da requerente é peça de prova importante, que poderá subsidiar o convencimento do colegiado. Contudo, em fl. 80 do Procedimento n. 17.676.267-5, há informação que já foi disponibilizado acesso à gravação da 3ª reunião da comissão eleitoral a todos os votantes, motivo pelo qual entendo pela perda do objeto do pedido.

#### 3. Decisão

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso e seu provimento, para que seja anulada a decisão da comissão eleitoral, que não considerou a recorrente elegível para o cargo de Defensora Pública-Geral com base norma nula prevista no artigo 3º, §2º da Deliberação CSDP n. 08/2015.

Este Conselho não entendo pela nulidade da norma, voto pela estipulação de prazo razoável para que a recorrente possa cumprir o requisito de desincompatibilização exigido, ante ao equívoco acima exposto.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

### **Daniel Alves Pereira**

Conselheiro

# VOTO CONSELHEIRO HENRIQUE CAMARGO CARDOSO

Procedimento de autos nº 17.676.267-5. Voto Henrique Camargo Cardoso

Trata-se de recurso administrativo face a não homologação da inscrição pela comissão eleitoral ao pleito para o cargo da Defensoria Pública-Geral da précandidata Camille Vieira.

A recorrente alega, em apertada síntese:

- 1. Preliminarmente, o impedimento da Sub Defensoria Pública-Geral, pois o mesmo membro integra a comissão eleitoral.
- 2. A compatibilidade do cargo de conselheira do CSDP-PR com a candidatura devido a previsão legal da lei orgânica da Defensoria Pública Estadual (art. 29 da Lei 136/2011):
- 3. A não concessão de prazo hábil para a desincompatibilização.

Quanto a preliminar, verifica-se que incide a causa de impedimento prevista no art. 180, II, da Lei Complementar 136/2011 e art. 12 do Regimento Interno, já que o membro nato deste conselho atuou como julgador do recurso atacado. Deste modo, a preliminar deve ser acolhida.

No mérito, deve se registrar que os requisitos de elegibilidade devem estar previstos em lei, nos termos da legislação eleitoral. Assim, não é possível a deliberação e, por extensão, o edital do pleito referido criar impedimentos por normativa interna, em virtude de sua natureza restritiva de direito e redução das possibilidades de escolha democrática por toda categoria.

No mais, não é irrelevante a alegação da ausência de prazo para eventual desincompatibilização, ainda que esta fosse exigível. Verifica-se que o edital de data da eleição foi publicado com prazo inferior a 30 dias, sendo que o prazo de 30 dias anterior ao pleito ser impossível de ser cumprido ou - ao menos - se cumprindo exigiria desproporcional precaução, de natureza premonitória, a data do pleito, o que violaria a boa-fé objetiva.

Por fim, apenas para fins de registro, parabenizo a recorrente que se apresenta como chapa de oposição, com o nome "Renova defensoria" e não alegou o impedimento do atual DPG, o que tb não foi alegado de ofício por nenhum conselheiro, já que se entendeu que o interesse é frágil para gerar o impedimento, o que eu concordo. A recorrente jogou limpo. Não deixo de registrar que lamento a declaração de impedimento da suplente dr. Flora, que, sim, nos termos da fundamentação do conselheiro Fernando, foi descrito como sendo necessária sua anuência para assumir o cargo de suplência, sendo este o principal fundamento, o que não corresponde a verdade. Cada um assume a responsabilidade histórica com seu voto, situação que exclui oposição ou oposição que excluiria situação, o que não poderá ser esquecido nesses tempos em que a democracia é constantemente ameaçada.

Nesses termos, o voto é pelo acolhimento do impedimento da Sub Defensoria Pública-Geral e, no mérito, pelo acolhimento do recurso.

Curitiba, data do protocolo. Henrique Camargo Cardoso Conselheiro Suplente

107059/2021

PORTARIA Nº 13/2021 SUSPENSÃO DE FÉRIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

TERENA FIGUEIREDO NERY, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

SUSPENDER as férias do(a) membro(a) JOÃO VICTOR ROZATTI LONGHI, marcadas para o período de 01/07/2021 a 30/07/2021, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2020 a 31/12/2020.

FOZ DO IGUAÇU, 30 de JUNHO de 2021.

TERENA FIGUEIREDO NERY COORDENADOR(A) NUCLEO/SEDE/SETOR

106722/2021

#### RESOLUÇÃO DPG Nº 111, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Designa Defensora Pública para exercer a Coordenadoria de Campo Mourão

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 18, XII, e artigo 73, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

#### RESOLVE

Art. 1º. Designar a Defensora Pública THEREZA RAYANA KLAUCK CAMPOS CHAGAS para exercer a Coordenadoria de Campo Mourão no período de 10/05/2021 a 14/05/2021, em substituição à Defensora Pública ANDREA DA GAMA E SILVA VOLPE MOREIRA DE MORAES, que esteve em gozo de férias, atribuindo-lhe a gratificação prevista no

parágrafo único do Art. 73 da LCE 136/2011.

## FDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

106821/2021

## Ministério Público do Estado do Paraná

#### RESOLUÇÃO Nº 3281/2021

Disciplina a cumulação, em caráter excepcional, do exercício de atribuições de segundo grau por membros do Ministério Público de primeiro grau e dá outras providências.